



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



**AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027PE/2024.**

O MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público de base territorial autônoma, órgão do Poder Executivo Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.445.876/0001-81, comunica que foi interposto recurso administrativo pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05**, em razão da habilitação da empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR**, no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 027/2024, referente a aquisição de material penso/hospitalar, para atender demandas no município. Assim, ficam as licitantes, desde logo, intimadas para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, de acordo com a Lei 14.133/2021. Autos para vista na Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, Rua Eronides Souza Santos, Nº 55, Bairro Centro, Mulungu do Morro Bahia. Maiores inf. das 08:00 as 14:00. Mulungu do Morro/Ba, 16/10/2024: <http://www.mulungudomorro.ba.gov.br/> // www.bnc.org.br // licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br. Anselmo Luiz Goes da Silva – Pregoeiro.

ILUSTRÍSSIMO SR. (A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MULUNGU DO MORRO – BAHIA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 165 da lei 14.133/21 apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

РЕСУРС О АДМИНИСТРАТИВО

em face do ato que declarou a licitante **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR** como vencedora do lote 01, em razão ausência da sua proposta reformulada, bem como pela inexecuibilidade dessa pelos fatos e fundamentos que se passa a aduzir.

Pede deferimento.

Itabuna, 11 de outubro de 2024.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

Colendos Membros da Comissão Licitante,



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Íncrito Pregoeiro,

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, promovida pelo Município de Mulungu do Morro, que teve por objeto a:

“AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MEDICAMENTOS A FIM DE ATENDER DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, BAHIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Ocorre que, após a realização da disputa de preços, a licitante **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR** arrematou o lote 01 sem ser solicitada a apresentar sua proposta reformulada, além de o valor total do lote se demonstra inexecuível, tornando este recurso necessário para a preservação do interesse público.

1. DA PROPOSTA REFORMULADA

Embora a **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR** já tenha sido declarada vencedora do lote 01, essa não foi solicitada para apresentar sua proposta reformulada, descumprindo o que essa comissão definiu no edital:

6.22.4 A licitante mais bem classificada mediante a solicitação do pregoeiro deve encaminhar, no prazo 02 (duas) horas, a proposta reformulada **para o próprio sistema e para o e-mail** licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br,

A falta da realinhada de preços no sistema prejudica a transparência e lisura do procedimento administrativo, bem como impede a fiscalização externa dos valores individuais apresentados para os produtos presentes no lote, uma vez que a única informação disponível acerca da proposta é o seu montante final.

Dar seguimento no processo de licitação sem a presença dos documentos essenciais para sua formação afronta diretamente o que dispõe a lei 14.133:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da**



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os atos que frustrem dolosamente os procedimentos de licitação não apenas contrariam o princípio magno da preservação do interesse público, como também encontram tipificação no decreto n.º 2.848/40, assim como na lei n.º 8429/92.

2. DA INEXEQUIBILIDADE

Conforme diligência interna, se concluiu que o valor do montante apresentado pela **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR** ao lote 01 não possui vulto de oportunidade no mercado, tendo em vista que estes não seriam suficientes sequer para a simples aquisição dos medicamentos e insumos contidos no grupo. A ausência da realinhada de preços torna impossível que se avalie os itens de forma individualizada, dificultando a aferição de eventuais irregularidades.

Ademais, as hipóteses que indicam a impossibilidade de o licitante executar aquilo que propôs não se restringem nas situações codificadas, como a apresentada na instrução normativa SEGES/ME n.º 73/2022:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Essas apenas atraem um quesito geral que obrigam a realização de diligências como parte do rito procedimental, mas a inquirição de propostas que se demonstrem inverossímeis é um dever presente na finalidade de viabilizar a melhor contratação possível para o poder público; buscando a proposta mais vantajosa ao Estado e evitando contratações com preços manifestamente inexequíveis.

Cumprе salientar que **valores excessivamente baixos, em um primeiro momento, podem parecer vantajosos**, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços por valor flagrantemente baixo e/ou insuficiente, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados, ou o serão de forma



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

precária e conseqüentemente prejudicial para essa dought administração; que fere um dos principais objetivos do processo licitatório elencados na lei 14.133/21, *Ipsis litteris*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - **Assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

Posto isso, deve-se observar a crucialidade da planilha de custos e formação de preços quanto ao **princípio da publicidade** dos atos no que se refere à possibilidade da comparação analítica de preços unitários e globais, como nos casos de serviços de fiscalização, “in loco”, de obras públicas e outros serviços; nestes casos, apoiado ao dever de fiscalização da referida lei.

Outrossim, é inviável se ter uma justa disputa com atendimento aos princípios da **igualdade**, da **segurança jurídica** e do **juízo objetivo**, todos presentes no artigo supracitado, se não há um apontamento de custos, lucros e outros valores essenciais para se aferir eventuais irregularidades.

CONCLUSÕES

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repute o recurso, ora interposto, para que:

a) a empresa MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR seja solicitada a apresentar sua proposta reformulada com valores individuais referentes ao lote 01 do certame em comento.

b) a empresa MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR seja diligenciada para apresentar a composição de custos dos itens contidos na sua proposta feita ao lote 01 do certame em comento.



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05

End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA

CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429

okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Pede deferimento.

Itabuna, 10 de outubro de 2024.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora